

# Farracha de Castro

advogados

desde 1975

**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA-PARANÁ**

**Autos nº 0002086-24.1998.8.16.0185**

**CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO,**

Administrador Judicial nomeado para representar a **MASSA FALIDA DE SAVARIS DEPÓSITO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, nos presentes autos de Falência, em trâmite perante esse d. Juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se quanto ao parecer ministerial apresentado à seq. 445 e decisão de seq. 464, nos seguintes termos:

**I – SÍNTESE PROCESSUAL**

**a. DA ANÁLISE DO PARECER MINISTERIAL DE SEQ. 445**

Observa-se que o Ministério Público procedeu a análise do contido nas seqs. 381 e 401, submetendo a apreciação dos pedidos elencados por este Administrador Judicial, seguindo a seguinte ordem: "1) quanto aos honorários do Síndico já arbitrados; 2) quanto ao pedido de penhora online de valores em face do ex-Síndico; 3) quanto o pagamento do passivo e consolidação do QGC; 4) quanto os juros e; e) quanto a contratação de advogado", posicionando-se favoravelmente aos itens acima referenciados, da seguinte forma:



# Farracha de Castro

advogados

desde 1975

No tocante ao "item 1" – Honorários do Síndico, o Ministério Público se posicionou pela antecipação de honorários já arbitrados por este d. Juízo, para a remuneração deste Administrador Judicial, devendo ser aplicável analogicamente o art. 24 §2º da Lei 11.101/2005.

Quanto ao "item 2", o órgão ministerial posicionou-se pela imediata realização de penhora online em desfavor do ex- Síndico, por conta do levantamento de valores efetivados de forma irregular, em razão de sua destituição.

No que se refere ao "item 3", o r. do Ministério Público anuiu pela consolidação do Quadro Geral de Credores, elencado à seq. 381.

Quanto ao "item 4", arguiu que os juros pós falimentares somente devem ser pagos, se o ativo arrecadado exceder o valor principal de todas os débitos da massa falida, assim como elencado por este Administrador Judicial.

Por fim, no "item 5", o Ministério Público manifesta-se favoravelmente a homologação da proposta de honorários e contratação dos serviços advocatícios de seq. 401.

## **b. DA DECISÃO DE SEQ. 464**

Por meio da decisão de seq. 464, este d. juízo deferiu *(i)* a contratação de profissional especializado em Direito Tributário, determinando a juntada do contrato de prestação de serviços devidamente formalizado; *(ii)* o pagamento da remuneração do atual síndico correspondente a 60% do quantum arbitrador e determinou *(iii)* a apresentação das contas de rateio para o pagamento dos créditos habilitados.



# Farracha de Castro

advogados

desde 1975

## II – DAS CONSIDERAÇÕES E CUMPRIMENTO A DECISÃO DE SEQ. 464

### a. Da contratação de profissional especializado em Direito Tributário – levantamento de honorários

Conforme documento em anexo, requer a juntada do contrato celebrado com profissional especializado em Direito Tributário, nos termos da proposta anteriormente apresentada (seq. 401.2).

Ademais, considerando que houve apresentação de defesa nas duas execuções fiscais, conforme documentos em anexo, para as quais o escritório assistente foi contratado, o valor devido ao mesmo é de **R\$ 1.400,00** (mil e quatrocentos reais), considerando a proposta de honorários apresentada.

Diante do exposto, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, requer seja expedido ofício de transferência do valor de R\$ 1.400,00 para conta corrente de titularidade de **PROENÇA, MARIANI & ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Banco Itaú, agência nº 0615, conta corrente nº 06995-2, CNPJ nº 21.590.423/0001-89.

Por fim, requer a juntada de guia e comprovante de pagamento para expedição do referido ofício.

### b. Do levantamento de honorários do atual Síndico

Considerando a autorização do pagamento do Síndico, ora subscrito, no valor correspondente a 60% do *quantum* arbitrado, requer a juntada do cálculo do valor TOTAL atualizado no montante de **R\$ 107.488,59**.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Valor total atualizado a partir da assinatura do termo de compromisso (16.09.2013) até a presente data.



# Farracha de Castro

advogados

desde 1975

Logo, o valor devido ao síndico alcança o montante de **R\$ 64.493,15** (sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e quinze centavos).

Ora, como acima também requerido, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC é autorizado que o alvará de levantamento seja substituído pela transferência eletrônica, quando se é indicada conta para tanto.

Desta forma, requer seja determinada a transferência do valor de R\$ **64.493,15**, para conta corrente de titularidade de **FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Banco Itaú, agência nº 0615, conta corrente nº 62846-8, CNPJ nº 03.314.956/0001-56.

### **c. Da ação de Exceção de Pré Executividade nº 0005142-65.1998.8.16.0185**

Cumprido, neste momento informar que o escritório contratado interpôs Exceção de Pré-Executividade nos autos de Execução Fiscal nº **0005142-65.1998.8.16.0185**, que foi julgada procedente, nos termos da decisão em anexo.

Informa ainda que houve interposição de recurso por parte do exequente, Município de Curitiba, porém, ainda não julgado.

### **III – REQUERIMENTOS**

Considerando que todos os pedidos requeridos por este Administrador Judicial foram analisados e obtiveram parecer ministerial favorável, requer:

- a.** A juntada do contrato de honorários celebrado com o escritório especializado em Direito Tributário, bem como as defesas apresentadas e decisão proferida na Exceção de Pré Executividade nº **0005142-65.1998.8.16.0185**;



# Farracha de Castro

advogados

desde 1975

**b.** seja expedido ofício de transferência do valor de R\$ 1.400,00 para conta corrente de titularidade de **PROENÇA, MARIANI & ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Banco Itaú, agência nº 0615, conta corrente nº 06995-2, CNPJ nº 21.590.423/0001-89, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC;

**c.** seja determinada a transferência do valor de **R\$ 64.493,15**, para conta corrente de titularidade de **FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Banco Itaú, agência nº 0615, conta corrente nº 62846-8, CNPJ nº 03.314.956/0001-56, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC;

**d.** A juntada de guias e comprovantes de pagamentos para expedição dos ofícios de transferências acima requeridos;

Por fim, informa que o plano de rateio para pagamento dos credores será apresentado no prazo de 15 dias, conforme determinado em decisão de seq. 464.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Curitiba, 6 de setembro de 2018.

**Carlos Alberto Farracha de Castro**

OAB/PR 20.812

